



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.172, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a garantia de liberação de trabalhadores do setor público e privado em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica no local de trabalho e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia de liberação de trabalhadores do setor público e privado em caso de interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica no local de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, ficam obrigados a liberar seus trabalhadores quando ocorrer interrupção total do fornecimento de energia elétrica no ambiente de trabalho por período ininterrupto igual ou superior a 2 (duas) horas.

Art. 2º A liberação prevista no art. 1º será considerada como tempo de trabalho efetivamente prestado, vedado qualquer desconto salarial ou exigência de compensação posterior, salvo se o trabalhador, de forma voluntária e por acordo individual escrito, optar pela compensação das horas liberadas.

Art. 3º A liberação do trabalhador deverá ocorrer imediatamente após o prazo máximo de 2 (duas) horas de interrupção ininterrupta de energia elétrica, independentemente do motivo da suspensão do fornecimento ou da previsão de restabelecimento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Excepcionalmente, poderão permanecer no local de trabalho os empregados que desempenhem atividades essenciais à segurança das instalações, equipamentos sensíveis ou bens públicos e privados que necessitem de vigilância ou monitoramento contínuo, desde que garantidas condições mínimas de segurança e com revezamento obrigatório quando necessário.

Art. 5º A empresa ou órgão público deverá informar aos trabalhadores, por meio de aviso interno, comunicação eletrônica ou outro canal adequado, a liberação decorrente da interrupção prolongada da energia, bem como registrar o ocorrido para fins de fiscalização da autoridade competente.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa ou órgão responsável às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade fiscalizadora, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e trabalhistas decorrentes.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo qualquer impacto financeiro decorrente da reorganização de jornadas ser acompanhado de estimativa orçamentária quando aplicável ao setor público.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica interfere diretamente na viabilidade da atividade laboral, impossibilitando o funcionamento de equipamentos, sistemas informatizados, ventilação, refrigeração e demais estruturas essenciais ao trabalho seguro e produtivo. Em muitas realidades, sobretudo nas regiões mais quentes do país, a ausência de energia elétrica compromete não apenas a execução das tarefas, mas também a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, que ficam submetidos a ambientes inadequados, sem circulação de ar e com elevadas temperaturas. Dessa forma, a permanência compulsória no local de trabalho durante longos períodos de apagão revela-se desarrazoada e contrária aos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção laboral.

O presente projeto propõe estabelecer regra clara e uniforme para o setor público e o setor privado, garantindo que, quando a interrupção de energia ultrapassar duas horas ininterruptas, os trabalhadores sejam automaticamente liberados. A medida evita desgastes, reduz riscos à saúde e elimina conflitos entre empregadores e empregados, já que atualmente não existe norma expressa dedicada a essa situação. A ausência de regulamentação específica produz insegurança jurídica, gerando decisões divergentes e tratamentos desiguais entre categorias profissionais e regiões do país.

A proposta também assegura que a liberação seja considerada como tempo de trabalho efetivamente realizado, evitando descontos indevidos e resguardando o trabalhador de prejuízos financeiros decorrentes de fato alheio à sua vontade. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

exceção prevista para atividades essenciais preserva a continuidade de funções que exigem tutela permanente, sem comprometer a segurança ou o patrimônio, e ainda prevê revezamento obrigatório, protegendo os profissionais envolvidos. Além disso, a obrigação de comunicação interna e registro documental fortalece a transparência e facilita a fiscalização por parte das autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, prática e socialmente necessária, que visa proteger os trabalhadores, preservar a saúde laboral e proporcionar previsibilidade às relações de trabalho, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da eficiência administrativa. A aprovação deste projeto garantirá maior segurança jurídica e melhores condições de trabalho à população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO